



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721476/2012-58
ACÓRDÃO	3002-004.183 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de Recurso Voluntário na parte que trata de matéria estranha à lide.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É facultado ao órgão julgador indeferir o pedido de diligência ou perícia que considerar prescindíveis.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A decisão definitiva proferida na esfera administrativa favorável ao contribuinte extingue o crédito tributário exonerado, na forma do inciso IX do art. 156 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer (i) a contestação relativa à alegada decisão de primeira instância que teria considerado preclusa a juntada de documentos comprobatórios do crédito, bem como (ii) o pedido de manutenção da decadência dos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01 e 06/2007. Na parte em que conhecido, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Com vistas à apreciação do lapso manifesto contido no Acórdão n.º 07-44.635 (fls. 1.360 a 1.367) que decidiu pela improcedência da impugnação, com base no disposto pelo art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972, retifica-se de ofício referida decisão, no sentido de veicular o relatório e voto seguintes:

Trata o presente processo de exigência, mediante auto de infração, da Contribuição para o Cofins, no regime não cumulativo, no valor de **R\$ 452.102,71**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano calendário de 2007.

Conforme informações constantes do Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 231 a 234, a autoridade fiscal procedeu a lavratura do auto de infração, em comento, em razão das diferenças encontradas quando do comparativo dos valores mensais apurados em sede de procedimento de ofício com os valores lançados no Dacon. Tais diferenças, aplicadas as alíquotas do PIS e da Cofins objeto do presente Termo de Verificação Fiscal, representam tomada de crédito indevida do PIS e da Cofins, que, por decorrência, gerou insuficiência de valor apurado e, conseqüentemente, recolhido aos cofres públicos federal.

Nos termos do TVF, com base no Livro de Apuração do IPI – Laipi, foi efetuado o levantamento das compras de insumos com direito a crédito, compreendidos os valores lançados na linha 02 da Ficha 06A (PIS) e na linha 02 da Ficha 16A (Cofins) da Dacon. e os bens utilizados como insumos, por CFOP, mediante a seguinte metodologia: somatório dos valores contábeis incluindo todos os CFOPs específicos destas aquisições (1101; 1102; 1122; 1124; 1125; 1401; 1922; 1933; 2101; 2102; 2124; 2922; 2933 e 3101), com a exclusão do IPI, se incidente. As diferenças encontradas representam parte da base de cálculo de crédito apropriado na Dacon a título de aquisições de matérias primas - MP, produtos

intermediários - PI e material de embalagem - ME, sem correspondência em documentos fiscais que lhes dêem sustentação.

Em sua defesa, a contribuinte, em 31/07/2012, apresentou impugnação de fls. 248 a 270, por meio da qual, após descrição dos fatos e arguir a decadência do débito referente ao período compreendido entre 01/01/2007 a 29/06/2007, expõe suas razões de contestação.

I) No primeiro tópico *Do Erro Formal no Preenchimento da Dacon. – Aquisição de Serviço de Transporte CFOPs 1352 e 2352*, a contribuinte argumenta que:

a) ao informar nos Dacons os créditos decorrentes dos serviços de transporte por ela contratados, não lançou as aquisições destes serviços (CFOPs n.ºs 1352 e 2352) nas linhas 07 das Fichas 06A e 16A. O fez, por erro formal, na linha 02 das Fichas 06 A e 16 A, lançando a aquisição dos serviços de transporte como se insumos fossem, e é justamente esta parcela que é glosada pelo ilustre auditor fiscal, que não se atentou para este mero erro formal. Assim, como a auditoria fiscal teve como premissa a exclusão dos CFOPs que não representavam a aquisição de insumos, foi excluído o CFOPs relativo à aquisição de serviços de transportes, não se atentando o ilustre auditor fiscal para o mero erro formal da impugnante quando do preenchimento do Dacon.

b) todavia, o erro formal no preenchimento da declaração, ao contrário do que pretende a autoridade fiscal, não tem o condão de desconsiderar a existência de tal direito, não podendo o erro de fato fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no § 2º, artigo 147, do CTN; assim, há que se considerar as CFOPs n.ºs 1352 e 2352 no somatório dos créditos de PIS e Cofins, como fez a contribuinte, o que por óbvia evidência esta agiu corretamente quando utilizou-se de seus créditos; este é o entendimento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes.

II) No tópico denominado *Da Compra de Combustível/Lubrificantes para Máquinas (Injetoras) – CFOP 1653 e Compra de Material Para Uso e Consumo (Combustíveis Lubrificantes) - CFOP: 1556 e 2556*, a impugnante reclama que:

a) os valores relativos aos CFOPs n.ºs 1653, 1556 e 2556, não poderiam ter sido excluídos do somatório realizado pelo Fiscal, por tratarem, respectivamente, da compra de lubrificantes para funcionamento das máquinas e da compra de peças que sofreram desgaste natural por causa de sua utilização constante para a produção de produtos destinados a venda.

b) os referidos bens ou serviços adquiridos pela pessoa jurídica são intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos ou nos serviços prestado, pelo que geram direito ao crédito. A própria Receita Federal do Brasil já se manifestou neste sentido, o que nos leva afirmar que equivocou-se a autoridade fiscal ao excluir os itens acima mencionado da análise de crédito do

PIS e da Cofins, o que gerou o déficit na apuração de valores, o que, em consequência, gerou o Termo de Verificação Fiscal.

III) No tópico Aquisição de Outros Materiais de Uso e Consumo (Despesas Necessárias) - CFOP 1556 e 2556, a interessada alega que:

a) sem a utilização dos mencionados materiais não haveria a possibilidade de realização do seu objeto social; desta forma a aplicação do conceito de insumo do IPI ao PIS/Cofins, adotado pelo fisco, se mostra desproporcional e desprendida de qualquer razão. O critério material da hipótese de incidência tributária do IPI é totalmente diversa da do PIS/Cofins, pois não há qualquer relação entre a apuração de receita (que possui o conotação estritamente contábil) e a realização de uma atividade industrial.

Como as contribuições sociais para o PIS e Cofins possuem como critério material o aferimento de receitas, para fins de aplicação do direito ao crédito e determinação do conceito de "insumo" deve-se aplicar o mesmo critério material aplicável ao imposto de renda, visto que, para se obter lucro, é necessário antes se obter receita. A materialidade das contribuições ao PIS e da Cofins é mais próxima daquela estabelecida ao IRPJ do que daquela prevista para o IPI. De fato, em vista da natureza das respectivas hipóteses de incidência (receita/lucro/industrialização), o conceito de custos previsto na legislação do IRPJ (artigo 290 do RIR/99), bem como o de despesas operacionais previsto no artigo 299 do RIR/99, é bem mais próprio de ser aplicado ao PIS e a Cofins não cumulativos do que o conceito previsto na legislação do IPI, que como salientado, possui relação direta com a realização de atividade industrial, e não com a receita-em si.

b) tendo autoridade fiscal pautado sua decisão apenas no CFOP e não na real natureza dos materiais/produtos adquiridos, tal glosa não deve prosperar, sendo certo que os materiais/produtos adquiridos sob o CFOP 1.556 e 2.556 caracterizam-se como insumos na atividade desenvolvida pela contribuinte, sendo o conceito de insumos entendido como toda a despesa necessária (despesa operacional) ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

Por fim, diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal em questão, a impugnante espera e requer que seja integralmente acolhida a presente impugnação, cancelando-se os supostos débitos fiscais reclamados, bem como que seja convertida em diligência a produção de prova pericial, para que, através de laudo técnico/seja comprovada e lastreada a referida matéria de defesa arguida pela defesa, nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, conforme o Acórdão nº 07-44.691, da Quarta Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PIS/PASEP. COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, para fins de cômputo do prazo decadencial, tendo havido pagamento, aplica-se a regra do §4º, art. 150 do CTN. O prazo de cinco anos será contado a partir da data do fato gerador

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão em 17/09/2019 a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/10/2019, no qual requer, em síntese, que suas provas sejam aceitas, que seja realizada perícia sobre créditos e mantida a decadência de débitos, com direito à sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Excepciono, contudo, as duas alegações a seguir.

2.1 Preclusão do direito de apresentar documentos

Alega a recorrente que a decisão da DRJ (fls. 1368/1376) considerou precluso o direito de apresentar documentos comprobatórios do crédito, sob o fundamento de que teriam sido juntados após o protocolo da impugnação administrativa. Diz que tal conclusão decorre de erro de premissa, pois a impugnação foi protocolada fisicamente em 31/07/2012 no CAC, já acompanhada de toda a documentação comprobatória (documentos 1 a 17).

Posteriormente, em razão da migração do processo físico para o meio eletrônico pela Receita Federal, realizada em 22/10/2012, os documentos passaram a constar no sistema em data posterior, o que pode ter gerado a impressão equivocada de juntada extemporânea. Assim, não houve apresentação tardia de provas, razão pela qual não se aplica a preclusão prevista no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante disso, requer que os documentos apresentados com a impugnação sejam regularmente admitidos e analisados, com a devolução dos autos à unidade julgadora para novo julgamento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Adicionalmente, ainda que se admitisse, em tese, a juntada posterior de documentos, tal circunstância não impediria sua apreciação, pois o processo administrativo tributário é regido pelos princípios da verdade material e da formalidade moderada, que autorizam a produção e análise de provas necessárias à correta apuração dos fatos.

Nesse sentido, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF tem admitido a juntada de documentos após a impugnação, com fundamento também no art. 38 da Lei nº 9.784/1999, entendendo que a interpretação rígida do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972 não deve prevalecer quando comprometer a busca da verdade material.

Assim, as provas apresentadas pela recorrente devem ser integralmente consideradas, seja porque foram apresentadas juntamente com a impugnação, seja porque, mesmo que posteriores, sua análise é admitida pela jurisprudência administrativa e pelos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Pois bem.

Ao examinar o teor da decisão recorrida, não localizei qualquer manifestação da DRJ no sentido de recusar o recebimento ou afastar a análise de documentos por preclusão. Não encontrei, no julgado de primeira instância, declaração de inadmissão de prova documental, tampouco fundamento decisório baseado na aplicação do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse plano, verifica-se, unicamente, a negativa de realização de perícia, pelos motivos expostos no tópico “4) *Produção de provas/Pedido de perícia*” (fl. 1374), devidamente fundamentada, e não em razão de preclusão.

Nesse contexto, conclui-se que a tese recursal parte de premissa fática inexistente no acórdão recorrido, pois não houve negativa de juntada ou apreciação de documentos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Cumprе ressaltar que o recurso voluntário tem por finalidade impugnar os fundamentos efetivamente adotados na decisão recorrida, não se prestando à apreciação de questões hipotéticas ou de matérias que não integraram o objeto do julgamento anterior.

Assim, inexistindo pronunciamento da DRJ acerca de eventual preclusão na juntada de documentos, conclui-se tratar de matéria estranha à lide.

Ante o exposto, não conheço da alegação relativa à suposta preclusão na juntada de documentos, por se tratar de matéria que não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida.

2.2 Manutenção da decadência de débitos

A recorrente requer a manutenção do reconhecimento da decadência em relação aos débitos vinculados aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2007, tal como decidido pela decisão recorrida.

Todavia, nos termos da legislação vigente, as decisões proferidas pela DRJ que sejam favoráveis ao contribuinte assumem caráter definitivo, exceto nas hipóteses em que haja interposição de recurso de ofício. No presente caso, inexistindo tal recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Nessas circunstâncias, a decisão administrativa definitiva favorável à contribuinte acarreta a extinção do respectivo crédito tributário, conforme previsto no art. 156, inciso IX, do CTN.

Dessa forma, não se mostra possível a reapreciação do pedido de manutenção da decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2007, uma vez que a matéria já foi definitivamente decidida na instância *a quo*.

Por conseguinte, voto por não conhecer deste pleito.

3 PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta que a fiscalização realizou a autuação com base em critérios inadequados, ao utilizar o Livro de Apuração do IPI (LAUPI) e os CFOPs como parâmetro para identificar aquisições geradoras de crédito de PIS/COFINS, adotando o conceito de insumo próprio da legislação do IPI. Argumenta que tal metodologia é incorreta, pois o critério material do IPI

difere daquele aplicável às contribuições ao PIS e à COFINS, sendo necessário examinar a natureza de todas as despesas creditadas, e não apenas classificações fiscais de operações.

Destaca que o entendimento restritivo utilizado pela fiscalização — que limita o conceito de insumo a materiais diretamente aplicados no processo produtivo — foi superado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. Nesse precedente, o STJ fixou que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS deve ser aferido segundo os critérios da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para a atividade econômica do contribuinte.

Segundo esse entendimento, essencialidade ocorre quando o bem ou serviço é indispensável à produção ou à prestação do serviço, sendo elemento estrutural ou cuja ausência compromete qualidade, quantidade ou suficiência do produto. Relevância ocorre quando, embora não indispensável, o item integra o processo produtivo ou é necessário em razão das características da cadeia produtiva ou de exigência legal.

Ressalta que o próprio STJ determinou que a análise deve ser casuística, baseada na avaliação concreta da atividade do contribuinte, o que exige adequada instrução probatória.

No caso concreto, afirma que a fiscalização desconsiderou créditos vinculados a aquisições registradas nos CFOPs 1352, 2352, 1653, 1556 e 2556, por aplicar o conceito restritivo de insumo derivado da legislação do IPI. Entretanto, tais despesas estariam relacionadas a itens essenciais ou relevantes para a atividade da empresa, que atua na fabricação de materiais plásticos e depende do funcionamento contínuo de máquinas injetoras. Assim, despesas como serviços de transporte, combustíveis, lubrificantes para máquinas e materiais de uso e consumo seriam necessárias para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Diante disso, requer a conversão do julgamento em diligência, para realização de análise pericial dos documentos apresentados, a fim de comprovar que os créditos apropriados nos DACONs decorrem de despesas essenciais ou relevantes à sua atividade, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, o que levaria à desconstituição das diferenças apontadas no auto de infração.

Pois bem.

A recorrente busca que, por meio de análise pericial, seja demonstrado que as despesas vinculadas aos CFOPs 1352, 2352, 1653, 1556 e 2556, acima mencionados, foram indevidamente desconsideradas pela fiscalização, a qual teria aplicado conceito restritivo de insumo baseado na legislação do IPI.

Ocorre que a fiscalização não procedeu à glosa de nenhuma das despesas relativas aos CFOPs reclamados, acima mencionados, quais sejam, os CFOPs 1352, 2352, 1653, 1556 e 2556.

Com efeito, as glosas realizadas pela fiscalização se referiram, tão somente, às operações associadas às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de

embalagem, escrituradas com os CFOPs 1101; 1102; 1122; 1124; 1125; 1401; 1922; 1933; 2101; 2102; 2124; 2922; 2933 e 3101, como se constata no demonstrativo de fls. 235.

Assim, inexistindo questionamento acerca dos créditos reclamados, não há controvérsia a ser dirimida no presente processo administrativo, razão pela qual a realização de perícia ou diligência para esse fim se mostra impertinente e desnecessária, já que versa sobre matéria estranha ao objeto da autuação.

Cumprе lembrar que o contencioso administrativo fiscal se limita à análise da exigência tal como formalizada no lançamento, não cabendo, neste âmbito, a apreciação de créditos que não foram objeto de glosa ou questionamento pela autoridade fiscal.

Não havendo glosa fiscal sobre os créditos indicados pela recorrente, inexistе controvérsia a justificar a produção de prova pericial, razão pela qual o pedido de diligência deve ser indeferido.

4 SUSTENTAÇÃO ORAL

A Recorrente protesta pela realização de sustentação oral de suas alegações por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

Quanto a essa questão, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide Portaria CARF nº 1240, de 02 de agosto de 2024).

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, deixando de conhecer (i) a contestação relativa à alegada decisão de primeira instância que teria considerado preclusa a juntada de documentos comprobatórios do crédito, bem como (ii) o pedido de manutenção da decadência dos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01 e 06/2007. Na parte em que conhecido, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha